

LEI 1.429 DE 30 DE OUTUBRO DE 2.001

Dispõe sobre a proibição de corte do fornecimento de energia elétrica e dá outras providências.

O Povo do Município de Janaúba, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido o corte de fornecimento de energia elétrica, por falta de pagamento, aos usuários no município de Janaúba, que comprovadamente estejam desempregados e cujo consumo mensal seja de até 100 KWh (cem kilowatts/hora).

§ 1º - O beneficiário terá de comprovar junto a CEMIG, a sua situação de desempregado, mediante a apresentação de Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 2º - O consumidor desempregado não poderá solicitar o benefício durante o período em que estiver recebendo o salário desemprego.

§ 3º - O tempo de benefício dado por esta Lei, será de no máximo 06 (seis) meses, ficando o usuário, após esse período, compromissado a iniciar o pagamento do débito acumulado, em 12 (doze) parcelas, sob pena de ter o fornecimento de energia elétrica cortado.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Janaúba aos, 30 de outubro de 2.001

Ivonei Abade Brito
Prefeito de Janaúba

Alberto Marques
Chefe de Gabinete